



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000901596**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001438-05.2014.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante EXPRESSO ITAMARATI S/A, é apelado NAYANE LAINE PAGLIONE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente), JACOB VALENTE E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

**Heraldo de Oliveira**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 37116  
 APEL.Nº: 0001438-05.2014.8.26.0541  
 COMARCA: SANTA FÉ DO SUL  
 APTE. : EXPRESSO ITAMARATI S/A  
 APDO. : NAYANE LAINE PAGLIONE

***\*RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos materiais e morais – Extravio de bagagem – Transporte terrestre – Dano material que deve ser fixado no valor reconhecido pela própria autora no termo de reclamação – Caracterizado o dano moral que deve ser indenizado por aquele que o causou – Valor da indenização por danos morais mantido, pois remunera adequadamente o prejuízo sofrido – Recurso provido em parte\****

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, julgada procedente pela r. sentença de fls. 92/100, condenando a ré a pagar a autora a quantia de R\$2.137,00 a título de danos materiais e a quantia de R\$ 10.000,00 relativa ao dano moral.

Não se conformando com os termos da r. sentença, a requerida apresentou apelação de fls.107/113, sustentando que o valor declarado pela autora pelos danos sofridos pelo extravio da bagagem foi no valor de R\$ 1.500,00, sendo que a própria sentença reconhece ser esse o valor devido. O valor da indenização é muito elevado e deve ser reduzido. Requer provimento ao apelo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido com pedido de condenação na verba honorária.

**É o relatório.**

É incontroverso que o autor utilizou do serviço de transporte terrestre da requerida para se deslocar da cidade de Santa Fé do Sul para a cidade de São José do Rio Preto, mas ao desembargar não foi localizada a sua mala, sendo constatado seu extravio.

A ação foi julgada procedente, para condenar a transportadora a indenizar os danos materiais e morais suportados pela autora.

Certo é que a autora informou que em sua mala havia seus pertences pessoais, estimando o valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aproximado de R\$ 1.500,00, conforme se depreende do termo de reclamação de fls.66, onde descreve os seus pertences e estima o valor.

Certo é que o dever de indenizar está caracterizado, pois decorreu do risco da atividade exercida pela requerida, uma vez que essa não responde por culpa (fato subjetivo), e sim pelo risco (fato objetivo). Portanto, a responsabilidade da requerida é objetiva.

Porém, o valor declarado pela própria autora foi no valor aproximado de R\$ 1.500,00, inclusive valor bem compatível com a bagagem de quem geralmente viaja a trabalho.

Assim, razão assiste a apelante, pois o valor a ser ressarcido a título de danos materiais deve ser de R\$ 1.500,00, como declarado pela autora, no entanto, deverá ser ressarcido também o valor da passagem, já que o serviço não foi adequadamente prestado pela requerida.

Ademais, a autora precisou pegar outro ônibus para se deslocar até sua residência, pois necessitava de novas roupas para seguir viagem.

Desta forma, o valor a ser ressarcido a autora título de dano material será o importe de R\$ 1.500,00, mais o valor pago pelo ticket da passagem, atualizado monetariamente do evento danoso, e acrescido dos juros de mora da citação.

Em relação ao dano moral, vale assinalar que este também ficou bem caracterizado na medida em que o extravio da bagagem causa além do transtorno, incerteza e prejuízo, um grande abalo moral aquele que se vê sem seus objetos pessoais, e sem qualquer perspectiva de resolução do problema.

Assim, para possibilitar a indenização, não se faz necessário a demonstração dos prejuízos causados, pois segundo o escólio de Yussef Said Cahali:

*"Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"; e se classificando, assim, em dano que afeta "a parte social do patrimônio moral" (honra, reputação, etc.) e dano que moleste "a parte afetiva do patrimônio moral" (dor, tristeza, saudade, etc.) e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (**Dano e Indenização, ed. 1980, p. 7**).*

Para Teresa Ancona Lopez de Magalhães, os danos morais podem ser das mais variadas espécies, apurando-se entre eles aqueles que dizem respeito à reputação, à segurança e tranqüilidade, à liberdade, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, etc. (**O Dano Estético, Responsabilidade Civil, p. 8, ed. 1980**).

No tocante ao valor do dano moral em R\$ 10.000,00, entendo que foi fixado em valor compatível a situação descrita e próprio para evitar que casos como este ocorram novamente.

Para o Professor Caio Mário da Silva Pereira, *'na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização'* (Responsabilidade Civil, 2ª ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos que serão analisados no caso concreto.

Certo é que a indenização deve se prestar a coibir reincidência da conduta ilícita do causador do dano, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima.

Desta forma, a r. sentença deve ser retificada no tocante aos danos materiais que arbitro em R\$ 1.500,00, mais o valor do ticket da passagem, a ser corrigido do evento danoso e juros de mora da citação, condenando a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10%



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

**HERALDO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR**